

01-0261

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0261/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0261/1999 DE 02/06/99

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIM MUTRAN

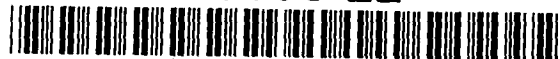
E N E N T A:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE SANITA-
RIOS PÚBLICOS NA REGIÃO DO CENTRO E NOS BAIRROS DO MU-
NICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

C E S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:06:17

00000016650-22



ARQUIVADO EM 03/01/2001

Manoel Luiz Lopes Corrêa
Chefe de Serviço Técnico



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 261 de 1999
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

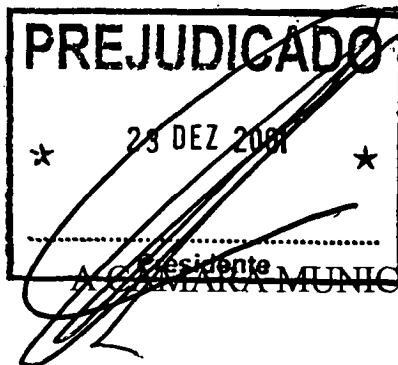
Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 02 JUN 1999
Const. e Justiça
P. Urban. M. e Meio Ambiente
Acid. P. S. e Trabalho
Finanças e Orçamento
P. S. D. NTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0261/1999

Dispõe sobre a instalação e funcionamento de sanitários públicos na região do centro e nos bairros do Município de São Paulo, e dá outras providências.



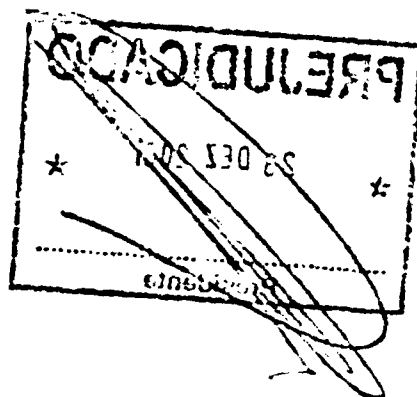
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação e funcionamento de sanitários públicos na região do centro e também em todos os bairros localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - A instalação e funcionamento dos sanitários mencionados no artigo anterior, ficará a encargo do Poder Público Municipal, o qual poderá firmar convênio em parceria com a iniciativa privada.

Art. 3º - Após a publicação desta lei, ficam obrigados todos os hospitais do Município de São Paulo, o inteiro teor da mesma através de sua fixação em locais visíveis do hospital.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 02 JUN 1999 ★
- DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e 3 e folha de informação sob
n.º 4 17/16/99 a ()

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de pros.
n.º	261	de 1999
ADELINHA JNB		
Reg. 110.406		
ATM		

Art. 4º - Os sanitários poderão ser instalados na forma fixa ou cabines sanitárias móveis, as quais funcionarão no período das 8:00 às 18:00 horas, podendo ser cobrada uma pequena taxa para ser efetuada a manutenção e aquisição de material de limpeza.

Parágrafo único - A taxa mencionada neste artigo, não poderá ultrapassar o valor de R\$ 0,50 para utilização do vaso sanitário e R\$ 0,25 para a utilização do mictório.

Art. 5º - A implantação e funcionamento dos sanitários mencionados no artigo 1º, deverá ser efetuada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



JUSTIFICATIVA

Como todos sabem, São Paulo virou um enorme banheiro a céu aberto. Uma das maiores cidades do mundo, com mais de 10 milhões de habitantes, tem, oficialmente, apenas nove sanitários públicos em funcionamento para atender a população.

O resultado da falta desse serviço básico é fácil de ser constatado. Praças, parques, canteiros, monumentos e cabines telefônicas acabam sendo usados como banheiros, o que provoca mal cheiro em boa parte da cidade e principalmente do Centro.

Para se ter uma idéia da deficiência, nas ruas de Curitiba existem 19 banheiros para uma população de 1,6 milhões de habitantes, enquanto que em São Paulo, há um banheiro para cada 1,1 milhão de pessoas.

Sendo assim, por tratar-se de matéria que visa melhorar as condições de vida da nossa cidade, necessário se faz a aprovação do Projeto em tela com a devida anuência de nossos Ilustres Pares.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 261 de 19 99 02 / 06 / 99 (a)

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta os Pls. de n.ºs. 375/97, 1073/97, 1176/97, 218/99, 558/95, 572/95, 97/97, 150/97 e as Leis de n.ºs. 12.156/96, 12.605/98.

S.P., 08/06/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador

WADIIH MUTRAN:

Para se manifestar sobre os PLs 572/95 e 150/97 e sobre a Lei 12.156/96, que tratam de matéria similar à deste projeto.

OTEM 08/06/99
WADIIH MUTRAN

Armando Mello Neto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Armando Mello Neto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador

WADIIH MUTRAN:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

09.06.99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Excmo. Sr. Presidente:

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 04, manifesto-me contrário ao mesmo, haja visto que o PL de minha autoria apresenta diferenças gritantes com relação aos PL's nº 572/95 e 150/97 e da Lei nº 12.156/96, requerendo assim que o PL 261/99 de minha autoria retorne à tramitação normal.

São Paulo, 14 de junho de 1999.

Wadih Murrat
WADIH MURRAT
Vereador - PPB

Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

16/06/99

Armando Mellão Neto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

16/06/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

OL. OAL: 1007-1008
Sinalizada

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/06/99 às 16 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Breno Gandelman
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

8 de junho de 1999

Prossiga

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05/08

Em 06 de 06 de 99

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 261/99
02/07/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a instalação e funcionamento de sanitários públicos na região do centro e nos bairros do Município de São Paulo.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, não pode impor o Poder Legislativo ao Executivo que este tome tais ou quais medidas concretas, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, constitucionalmente previsto (art. 2º da CF/88) e também constante da Lei Orgânica (art. 6º).

A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas, conforme podemos notar.

Hely Lopes Meirelles, já suscitava que:

“Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, pág. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros).

O Tribunal de Justiça de São Paulo em Acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 42.051-0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."

Ressaltamos, finalmente, que a expressão "serviços públicos de interesse local", conforme assevera Hely Lopes Meirelles, ao tratar das competências municipais (art.30, inciso V, CF/88), "abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos munícipes" (ob. cit., pág. 225). Assim, com efeito, a propositura institui um serviço público. A par disso, dispõe o art. 37, § 2º, IV da L.O.M., que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Portanto, padece ainda a propositura de vício quanto à sua iniciativa legislativa.

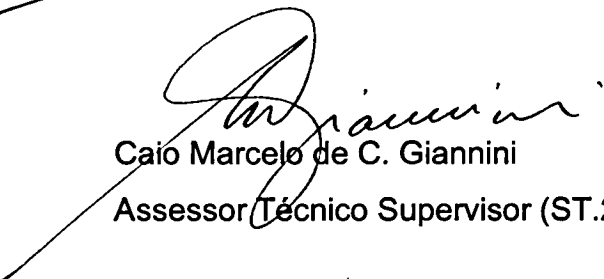


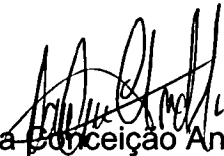
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por todo exposto, não pode impor o Legislativo ao Executivo a adoção de medidas concretas concernentes aos serviços (e obras) municipais sem ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 6º da Lei Orgânica do Município), bem como, constata-se vício quanto a iniciativa legislativa.

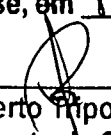
Assim sendo, a propositura afigura-se nos
INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 8/19/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seções, juntados nesta data DATA DE EMISSÃO rubricados sob
NUMERANTE
folhas de n.º 9 / 15/07/99 a) 

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

PUBLIQUE-SE EM
14/9/1999

Folha nº 09 de 09
nº 261 de 19 99

AMÉLIA MATUMIHUGHII
Oficial Legislativo

16 - PAR
16-0976/1999

PARECER

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/99.**

Trata-se de projeto do Nobre Vereador WADIIH MUTRAN que versa sobre a instalação e funcionamento de sanitários públicos na região do centro e nos bairros do Município de São Paulo.

A propositura encontra respaldo jurídico necessário através do artigo 13, inciso I, uma vez que a instalação dos banheiros será executada através de convênio em parceria com a iniciativa privada.

Pela LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/09/99.

ROGABREY BRUNO OA

MAIA ALBA ARAU

ALB
MAYANA, EM O

Deontari

17 - RELCOM
17-0500/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 18 de setembro de 1999
 página 41 colunas 2
 Conferido:

CARMEN DE MELLO
 Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em, 20/9/99

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.100

Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente
 Em 20.09.99, às 18 h.

Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR ANA MARTINS.....

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

20/9/99
 PRESIDENTE

SEGUE m, juntado 1, nesta data
 documento 1 e pspel de informação
 rubricado 1 sob folha 1 n.º 10611
 Em 10/12/99

Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1668/1999

Folha nº 10 do
Processo 261/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 261/99**

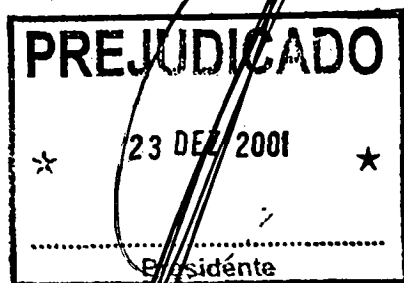
Trata-se do Projeto de Lei nº 261/99, de autoria do nobre vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a instalação e funcionamento de sanitários públicos na região do centro e nos bairros do Município de São Paulo.

A iniciativa visa corrigir a ausência de sanitários à disposição da população, e por isso somos **favoráveis** à sua aprovação, mas, visando melhor adequar a propositura, realizamos pequenas alterações com relação à cobrança de taxa de uso, através do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 261/99

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,



Dispõe sobre a instalação e funcionamento de sanitários públicos na região do centro de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação e funcionamento de sanitários públicos na região do centro e também em todos os distritos do Município de São Paulo.

Art. 2º - A instalação e funcionamento dos sanitários públicos mencionados no artigo anterior, ficará a encargo do Poder Público Municipal, o qual poderá firmar convênio em parceria com a iniciativa privada, em caráter complementar desde que mantenha as exigências desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do
Processo 261/99
Maria Tereza da Silva Barti
Reg. 10651

Art. 3º - Os sanitários poderão ser instalados na forma fixa ou cabines sanitárias móveis, as quais funcionarão no período das 8:00 às 20:00 horas, podendo ser cobrada uma pequena taxa para ser efetuada a manutenção e aquisição de materiais de limpeza, com exceção dos sanitários localizados em hospitais.

Parágrafo único - A taxa mencionada neste artigo, não poderá ultrapassar o valor de 50% de 1 (uma) UFIR para os homens que utilizem os sanitários e 25% de 1 (uma) UFIR para as mulheres, sendo que as crianças até a idade de 12 anos estarão isentas.

Art. 4º - A implantação e funcionamento dos sanitários mencionados no artigo 1º, deverá ser efetuada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, 12/12/99

Vereador Aurélio Nomura
Presidente

Vereadora Ana Martins
Relatora

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 12 / 19 99
página 63 coluna 2ª
Conferido *Maria Tereza*

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 06 / 12 / 99

M.T.B.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 06/12/99 as 11:00 h.

Rosaura Aparecida Ferraiol
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NÚMERO V. ... *João Olímpio*
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

16 / 12 / 99
[Assinatura]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0245/2000

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 261 / 1999

Apresentado pelo nobre Vereador Wadih Mutran, o Projeto de Lei 261/1999 dispõe sobre a instalação e o funcionamento de sanitários públicos na região do centro e nos bairros do Município de São Paulo. De acordo com o texto do projeto, tais iniciativas ficarão a cargo do Poder Público. Os sanitários poderão ser fixos ou em cabines móveis. Será permitida a cobrança de uma taxa para a manutenção e para a compra de material de limpeza e também haverá a possibilidade de estabelecimento de convênios com a iniciativa privada.

O Ilustre proponente destaca, na justificativa do projeto, que a falta deste serviço básico faz com que muitos locais da cidade acabem sendo utilizados inadequadamente como banheiros, provocando mau cheiro.

A proposta recebeu um substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que sugeriu mudanças no item relativo à cobrança da taxa de uso, estabelecendo o valor de até 50% de 1 (uma) Unidade Fiscal de Referência (UFIR) para os homens e 25% do mesmo índice para as mulheres, além de isentar as crianças de até 12 anos de idade.

A nossa São Paulo, realmente, precisa de um número maior de sanitários destinados ao uso público. Basta uma breve caminhada por algumas partes da cidade para se notarem os transtornos e a sujeira causados pelo uso indevido de vias públicas como banheiros improvisados. Isto configura falta de saneamento e de higiene básica que, além do problema do mau cheiro, beneficia o alastramento de doenças, prejudicando a saúde pública e a qualidade de vida do paulistano.

Pelo o que acima mencionamos, manifestamos nossa posição FAVORÁVEL à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 24.02.09

Paulo Frange - PRESIDENTE

José Olímpio - RELATOR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Da 10 / março / 2000

Página 43 Coluna 4ª

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 10 / 03 / 00

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 13/03/00 às 10.00h.

Marta Pinometti Pinto Ravenna
Secretária - RF. 11.085

o nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

11 / 05 / 00

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) desta data () e rubrica

adotado(s) sob n.º 13 e folha de informação

de 13 / 9 / 00

Marta Pinometti Pinto Ravenna
Secretária - RF. 11.085



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	13	do
Processo	261/99	
Assunto	Política Urbana	
Reg.	11085	

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 261/99, que dispõe sobre a instalação e funcionamento de sanitários públicos no centro e nos bairros do Município de São Paulo:

1. O Executivo tem algum tipo de estudo a respeito da instalação de sanitários públicos no Município de São Paulo?
2. Que valores de taxa de manutenção o Executivo considera mais indicados: os do texto original do projeto ou os do substitutivo da Comissão de Política Urbana?
3. Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Salim Suriati, em 15.08.2000

Deferido

Faria Lima

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Armando Mellão Neto

Presidente

À Leg. 3
Em, 13 / 9 / 00

Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretária - RF: 11.085

RECEBIDO EM LEG. 3
13 / 9 / 00
15:20h

Sra. Denise,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 13.09.2000.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 13.09.2000.

DENISE H. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

SEQUE ju, juntado A, nesta data
documento 55 e papel de informação
publicado 55 sob folha 14/16
Em 26 / 09 / 00

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Seção Técnica



Folha n.º	14	do proc.
N.º	261	da 1999
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROFESSOR ALESSANDRO
Presidente da Câmara Técnica

São Paulo, 14 de setembro de 2000.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0352/2000

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 261/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran - que dispõe sobre a instalação e funcionamento de sanitários públicos na região do centro e nos bairros do Município de São Paulo, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 261/99 de fls. 01/02, de substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 10/11 e do despacho da comissão solicitante de fls. 13.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

dhfo.



Folha n.º	15	do proc.
N.º	261	de 1999
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de setembro de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 352/2000, de 14.09.00,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 261/99, de
autoria do Vereador Wadih Mutran (art. 68 do R.I.).

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
SGM/AR

RECEBI EM:
19/09/00

Anexo: cópia xerográfica do PL 261/99 de fls. 01/02, de substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 10/11 e do despacho da comissão solicitante de fls. 13.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

261

de 19

99

26/09/00

(a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

A Dosta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 26 / 09 / 2000

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 27 / 9 / 00 às 10 h 00.

Marta Pinheiro Diniz Ravena
Secretaria - RF. 11.085

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 17

Em 29 / 12 00

(a)

11085



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

261 99 29 12 00

(a)

17
11085

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº

11085

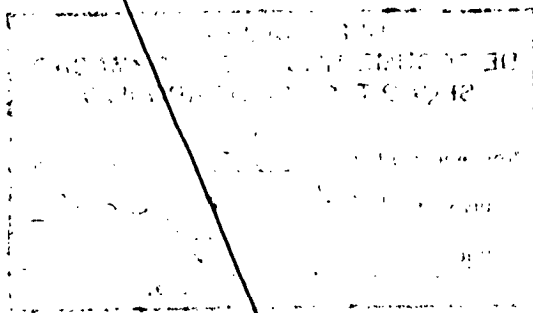
DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 17 fls.

Arquivo em 03.01.2001

O Func.º

JOSE ROBERTO FERREIRA
Assessor Parlamentar - RF 100.707



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....18....e folha de informação
sob nº...13... 06...10.3...12001

DALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretário I



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0032/2001

Folha nº ...28... do Processo
nº 06.0.2.6.1... de 1999...

Salma de Oliveira Santos
Ass. da Secretária I

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o
desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94,,
127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94,
570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95,
257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95,
550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95, +
1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96,
202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96,
421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96,
643/96, 644/96, 645/96, 646/97, 697/96, 791/96, 808/96, 825/98, 848/96,
+ 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97,
326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97,
471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97,
727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97,
886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98,
91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98,
503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98,
684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98,
739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99,
62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99,
191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99,
304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99,
391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99,
419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99,
527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00,
16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00,
286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00,
403/00 e 426/00.

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 01.0.2.61... de 19 99.06.03... 2001... (a)
DIALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretário I

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

02/03/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

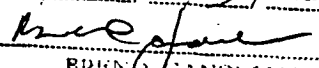
À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13.0082/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

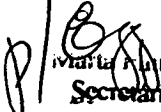
DT. 94, em 06/03/2001


DIALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretário I

A Com. de Finanças
13/03/01

BRENO GANDELMAN
Assessor T. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 19/03/2001 às 8 h.s.


Maria Antônia Pinto Ravenna
Secretaria – RF. 11.085

Redistribuído ao Nobre Vereador Ricardo Montano
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27 de março de 2001

Osiris Gabriel
Presidente

segue _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
fabricado _____ sob folha _____ n.º 20
Em 24.04.2003

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465



1000 251/99

~~CONFIDENTIAL~~

José Eduardo Cardozo
Presidente

A Leg. 3

Em, 24/04/01

Maria Pinheiro Paulo Ravenna
Secretária - RFA 1085

RECEBIDO EM LEG. 3

24/04/01
15:40h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações referentes ao presente processo.

24/04/01

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

07/05/01

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE 5 juntado 5 5 papel de informação
documento 5 rubricado 5 sob folha 5 n.º 21 a 23
Em 18/05/01

Kathy



Folha n.º	21	do proc
N.º	261	do 19 99
O funcionário	L	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de maio de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0224/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 261/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran - que dispõe sobre a instalação e funcionamento de sanitários públicos na região do centro e nos bairros do Município de São Paulo, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 261/99 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 20.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/dhfo.



Folha n.º	22	do proc
N.º	262	de 19 99
C. funcionário	✓	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

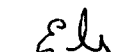
São Paulo, 07 de maio de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 224, de 07.05.2001, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 261/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

Anexo: cópia xerográfica do PL 261/99 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fl. 20.

RECEBI EM:

11/05/01


Eliene C. Dinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº f. 23 f.

do processo nº 262 de 19 99 18 / 05 / 01 (a) LR

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 18 / 05 / 01


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

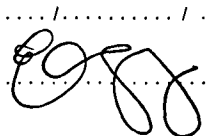
SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SEGUIE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 24 a 49

Em / /

(a) 



Prefeitura do Município de

São Paulo, 13 de junho

Folha nº 24	do
Processo 261/99	
Marta Suplicy	
Reg. 11085	

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 163 /01
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0224/2001
Processo nº 2000-0.206.626-9

15 - DDCREC
15-0130/2001

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A: T. M:
n 13, 6, 01
17:40 i. s. 01

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento, cópia das informações oferecidas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 261/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a instalação e funcionamento de sanitários públicos no Município de São Paulo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Marta Suplicy
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

NESTA
JAM/MTOBO/crrts
Resp. 261-99

À Leg. 3;

Em

18/06/01

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

22/06/01

16:30h KMR

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 22/06/01

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 25/06/01 às 10h45

Caro(a) Sr(a) [Assinatura] (Assinatura)



Prefeitura do Município de São Paulo

SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
UNIDADE CENTRAL DE APOIO LOGÍSTICO - UNILOG

Folha nº 25 do
Processo 261/99
Marta P. Ravena
Reg. 100

Folha N.º 33 do Proc.
N.º 2000-0.206.626.9

CLARA REGINA DE SOUZA

Wanda Matera Fischer
S.A.R.

Edo. Faria de Faria
ATA-SAR/ATA

DECRETO Nº 34.554, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Saneamento Sanitário Urbano - PSSU, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências, por parte do Poder Público, com vistas ao saneamento ambiental junto a áreas de grande afluxo e concentração de pessoas;

CONSIDERANDO o escopo de atendimento integral das necessidades do indivíduo, da redução do risco de doenças, da preservação da saúde e da manutenção do meio ambiente urbano sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO a carência de infra-estrutura de rede sanitária pública, acoplada ao sistema de saneamento básico, bem como os elevados custos de sua implantação em prazos adequados;

CONSIDERANDO, ainda, a existência de sistemas portáteis de elevado conceito higiênico, com atrativo custo operacional e flexibilidade de instalação temporária e transitória,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o "Programa de Saneamento Sanitário Urbano - PSSU", a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 2º - Serão instaladas, em áreas carentes de equipamentos sanitários, cabines portáteis dotadas de dispositivos químicos de assepsia, inócuos à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os equipamentos sanitários serão instalados em áreas de grande afluxo ou concentração de pessoas, preferencialmente em feiras-livres, pontos de ônibus, cemitérios, praças, locais de realização de eventos transitórios e em outros locais determinados pela Administração.

Art. 3º - Deverão ser destinadas cabines especiais para portadores de deficiências físicas.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente definir o dimensionamento das cabines sanitárias, bem como a dicção dos parâmetros técnicos pertinentes, relacionados com a sua correta operação e utilização.

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

OBSERVAÇÕES :



Prefeitura do Município de São Paulo

SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS UNIDADE CENTRAL DE APOIO LOGÍSTICO - UNILOG

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, de forma coordenada com as Secretarias Municipal de Educação e Municipal de Saúde, deverá desenvolver um Projeto de Educação Ambiental, adequando as características do Programa.

Art. 5º - As cabines sanitárias deverão ser objeto de contrato de locação de equipamentos, precedido de procedimento licitatório, com vistas ao registro de preços unitários.

§ 1º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste decreto, publicar edital licitatório, competindo à referida Pasta o gerenciamento da respectiva Ata de Registro de Preços.

§ 2º - As Secretarias Municipais, no âmbito de suas respectivas atribuições, deverão proceder aos estudos necessários ao dimensionamento das necessidades que lhes compete suprir, com vistas ao atendimento do escopo do Programa ora instituído.

§ 3º - As Secretarias Municipais deverão solicitar a instalação dos equipamentos ao detentor da Ata de Registro de Preços firmada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 4º - Cada Secretaria deverá arcar com o custeio dos equipamentos locados e proceder à fiscalização dos serviços correspondentes.

Art. 6º - Deverão constar do contrato as obrigações do contratado quanto à limpeza e conservação das cabines sanitárias, bem como sua substituição na hipótese de inutilização, sem qualquer custo adicional para a Administração.

Art. 7º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de setembro de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de setembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

OBSERVAÇÕES :

assinatura 34

16.05.01



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Folha nº 26 do
Processo 261/99
Marta Funchal P. Ravena

Folha de informação, rubricada sob nº 31

Do processo 2000-0.206.626-9

Em 28/05/2001

SEBASTIÃO L. SANTOS
Oficial de Gabinete
SMMA-G

EXPEDIENTE COM PRAZO

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei 261/99 – Ver. Wadih Mutran – Instalação e funcionamento de sanitários públicos.

INF. Nº 674/SMMA.G/2001

SMMA-G-AT
Sr. Assessor Chefe

Solicito manifestação sobre os quesitos à fl. 31 até 01/06/01.

Em, 28/05/2001

ALCIDES EDÍLIO VALENTE
Chefe de Gabinete
SMMA.G

FANS/Ams

RECEBIDO EM
SMMA-G-AT 28/05/01

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

CONSIDERAÇÕES SOBRE SANITÁRIO PÚBLICO

Processo	1996-0.138.005-1
Materia	Procedimento Administrativo
Região	Ravena

Conforme entendimentos havidos na 2ª e última reunião da Comissão constituída pela Portaria 33/SGM de 01/03/00, no dia 03/05/00, o Sr. Coordenador providenciou fotocópia integral do Proc. 1996-0.138.005-1, encaminhando-a a seguir seqüencialmente aos diversos servidores integrantes da citada Comissão, para que os mesmos se inteirassem de todos os aspectos levantados no P.A. mencionado, possibilitando um melhor conhecimento dos fatos inerentes ao assunto em tela, para embasar e aprimorar a conclusão final do trabalho da Comissão.

Inicialmente, providenciamos fotocópias das folhas nºs. 19, 25, 26, 27, 28, 35, 43, 75, 76 e 77 apenas a seguir, que são, a nosso ver, as que contem as informações essenciais.

Ponderamos ainda 13 tópicos considerados por nós relevantes:

1. A ausência de áreas propícias, especialmente nos locais de grande fluxo de público, já que praças ou passeios dificilmente comportam tais edificações;
2. A impropriedade da cobrança de tarifa sobre os usuários, seguramente formados por pessoas de baixa renda, quando R\$ 1,00 é considerado valor significativo, tomando-se como base a passagem de ônibus igual a R\$ 1,15 ou mesmo o montante do salário mínimo atual R\$ 151,00. (A título ilustrativo, apensamos fotocópia de artigo do OESP intitulado "Tarifas, Peso maior para os Pobres");
3. Politicamente também nos parece uma medida não recomendável, já que deve contrariar a grande maioria dos municípios, conforme demonstram duas matérias no OESP ora encartadas;
4. O Código de Edificações determina a existência de sanitários para ambos os sexos em todos os estabelecimentos comerciais, que normalmente situam-se junto aos locais de maior fluxo de público;
5. A experiência comprova que no Brasil, dificilmente empresas adotam sanitários públicos para veiculação de publicidade, provavelmente para não terem sua marca associada ao sanitário de uso comum;
6. Os sanitários deverão ser modulados, possibilitando implantar quantidades variáveis de módulos, de modo a adequá-los às diversas localidades e fluxos de público;
7. Os sanitários deverão ainda ser padronizados, para facilitar a identificação por parte do usuário, podendo ser admitidas pequenas variações para melhor adequação à regiões específicas, tais como "operação urbana centro" ou "Paulista Viva".

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Folha No 36
Maria N. de S. N. 0206.0206



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Folha nº	28	do
Processo	26.1/99	
Marta Parente P. Ravena		
Reg. 11085		

8. Necessariamente os sanitários deverão ser bem iluminados, se possível com iluminação natural, devendo ainda contar com abundante ventilação natural;
9. Obrigatoriamente, deverá haver no mínimo uma das cabines adequada ao atendimento dos portadores de deficiência física;
10. A prática adquirida na operação dos sanitários públicos situados nos parques municipais recomenda presença permanente de um funcionário encarregado da fiscalização, para evitar mau uso, furtos e vandalismo, conforme sistema adotado nos sanitários de postos e restaurantes à beira das rodovias, onde é praxe a existência de um zelador permanente;
11. Locais de grande fluxo de pessoas podem ser alterados, desde que linhas de ônibus ou feiras são remanejadas e o próprio comércio é dinâmico, deslocando-se de região para região, o que pode prejudicar o retorno econômico do investimento;
12. A título ilustrativo, lembramos que nas mais de duas décadas de serviços prestados à Municipalidade, já atendemos inúmeras empresas, oferecendo parcerias em diversas áreas, desconhecendo entretanto interessados na operação dos sanitários públicos existentes;
13. Fatalmente existirão reclamações de lojas ou moradores próximos ao ponto da instalação do sanitário público, que sentir-se-ão prejudicados.

Acreditamos, s.m.j., que da forma como se apresenta, a Lei 12.156/96 deva ser revogada, dada a sua inviabilidade, sendo necessária a elaboração de novo diploma legal mais adequado às condições reais.

CRISTIANO RIBEIRO DA LUZ
Designado para substituir
João Alberto Nery de Oliveira
SVMA-G-AT

ET. Along. cópia de GP 0000149/98-5
ep

(CRL/mms-AT-2000/Diversos/San-Publ.doc.)

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

0221 212
10.V.00

Tarifas, peso maior para os pobres

ESTUDO DO GOVERNO CONFIRMA QUE AUMENTO DE TARIFA E PREÇO DO SETOR PÚBLICO AFETA MAIS A FAMÍLIA POBRE

ROLF KUNTZ

Está num texto do governo: os pobres são os mais afetados pelos aumentos de tarifas e preços do setor público, especialmente de transporte, eletricidade e saneamento. Qualquer pessoa de bom senso poderia adivinhá-lo, mas o fato é confirmado, com tabelas bem claras, por um trabalho da Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae), do Ministério da Fazenda. Tarifas e preços públicos têm um peso de 22,01% na formação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE com base nos gastos de famílias com renda mensal de até 8 salários mínimos. Transporte público representa quase metade desse conjunto, com participação de 9,89% na formação do índice.

O estudo é assinado por quatro economistas da Seae, Carlos Barbosa de Almeida, Francisco de A. Leme Franco, Maria d'Arc Lopes Beserra e Maurício Fleury Curado. Eles verificaram como as variações de tarifas e preços controlados pelo governo são refletidos em vários indicadores de preços - IPCA/IBGE, IPC/Fipe, IGP-DI/FGV, IGPM/FGV, IPC-DI/FGV, IPCM/FGV e INPC/IBGE. Essas letrinhas simbolizam índices diferenciados tanto por detalhes de método quanto por universo coberto. Alguns medem apenas a variação de preços ao consumidor. Distinguem-se pelos critérios de apuração e

de cálculo e pela amplitude das faixas de renda.

A situação dos mais pobres, com renda familiar até 8 salários mínimos mensais, é representada mais claramente no INPC. O IPC/Fipe cobre os preços pagos por famílias paulistanas com ganho mensal de até 20 mínimos. O IPCA/IBGE, usado pelo governo como referência para a política de metas de inflação, refere-se a um grupo muito mais amplo, com renda mensal familiar de até 40 mínimos.

Os preços e tarifas públicos têm grande peso em todos esses casos: 19,92% no IPCA/IBGE, 19,95% no IPC/Fipe e 22,01% no INPC/IBGE. O impacto é naturalmente menor nos IGPs, formados pela combinação de três indicadores - de preços ao consumidor, de preços por atacado e de preços da construção, com pesos, respectivamente, de 30%, 60% e 10%.

Os preços e tarifas afetam de forma diferenciada os vários indicadores, por causa de seu peso diferente no orçamento de cada grupo de famílias. Energia elétrica e transportes pesam bem mais no INPC do que noutros índices, com participação de 4,39% e 9,89%, respectivamente. No IPCA, por exemplo, essa participação diminuiu para 3,33% e 6,01%. Ainda são itens muito importantes, mas um pouco diluídos por causa da presença, nesse universo, de famílias com rendimento até 40 salários mínimos. Telecomunicações, previsivelmente, afetam bem menos o cus-

to de vida medido pelo INPC (1,62%) do que aquele representado pelo IPCA (3,26%) ou pelo IPC/Fipe (3,56%). O item telecomunicações embute, além de correio e dos vários tipos de telefone, também pager, TV a cabo e provedor de Internet. Água e esgoto também pesam mais nos orçamentos das famílias de renda baixa, ou média baixa - embora muitos pobres, no Brasil ainda estejam, para sua infelicidade, livres desse tipo de gasto. Em contrapartida, são mais sujeitos a doenças e arrebentam seu orçamento, facilmente, quando têm de gastar em remédio.

Os índices de preços ao consumidor têm sido puxados, há mais de um ano, principalmente pelos e preços e tarifas públicos. Os preços cobrados pelas estatais afetam as contas de governo e, por isso, afetam a situação fiscal. Isso estimula o governo federal a reajustá-los, embora tenha de preocupar-se, também, com as metas de inflação. Preços de transportes públicos, dependentes, em grande parte, dos governos municipais, têm sido reajustados principalmente por pressão dos empresários do setor. Em São Paulo, a administração municipal tem sido incapaz de resistir a essa pressão. Tarifas de serviços privatizados têm sido elevadas com base em contratos de concessão, reconhecidamente defeituosos. O reexame do assunto foi iniciado no governo, até agora sem efeitos práticos. Se as autoridades quiserem mesmo cuidar do assunto, terão de tentar uma renegociação com as empresas concessionárias. Precisão, nesse caso, encontrar uma fórmula para conciliar critérios

justos para o consumidor e compatíveis com a rentabilidade das concessionárias.

O estudo realizado pela Seae, no entanto, mede apenas parcialmente o efeito dos aumentos de tarifas e preços no orçamento das famílias. Mudanças de preços relativos normalmente conduzem a uma redistribuição dos gastos. Em alguns casos, diminui-se o consumo de um bem ou serviço para restabelecer o equilíbrio, ou procura-se um similar mais barato. Algumas despesas, no entanto, são dificilmente comprimíveis. É o caso do gasto com transporte público. Para a maior parte das famílias, é praticamente impossível, sem um sacrifício absurdo, deixar de recorrer a ônibus, trem ou metrô para ir ao trabalho. Pode-se economizar na conta de água e esgoto, mas, além de certo limite, a família terá de viver abaixo de qualquer padrão aceitável de higiene (já é o caso de quem vive sem acesso à água tratada).

Consequência: sendo impossível violar certos limites - normalmente já estreitos para a maior parte das famílias -, a solução é cortar outros gastos e baixar o padrão de vida. No caso dessas famílias, trata-se de baixar um padrão já muito modesto.

Para avaliar o impacto dos aumentos de tarifas e preços públicos seria preciso, portanto, medir também essas consequências. E ainda seria possível acrescentar mais uma: como tudo isso representa uma perda real de poder de compra, a reativação do consumo se torna ainda mais difícil.

■ Rolf Kuntz é jornalista

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº 29 do
Processo 261/99
Ass. P. Ravenna
Reg. 1108

Mônica Zaratini/AF



da Costa: faltou dinheiro para levar filha ao banheiro

Taxa para usar banheiro irrita passageiros

Pagamento de R\$ 0,50 é exigido em sanitários do metrô; motivo, segundo companhia, é segurança

A cobrança da taxa de R\$ 0,50 pelo uso dos banheiros em algumas estações do metrô tem irritado os passageiros da Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô). Todas as pessoas entrevistadas ontem pela reportagem do Estado no Terminal Barra Funda, na zona oeste, criticaram o pagamento. A maioria das reclamações não é contra o preço cobrado ou a qualidade do serviço, mas contra a própria existência da taxa.

"Eu acho errado cobrar, pois já pago a passagem, que não é barata", disse o eletricitário Marcos de Oliveira. Ele usa todos os dia-

os trens do metrô, mas evita ao máximo ir aos sanitários. "A preocupação deles é ter lucro", disse.

Sem dinheiro - Outro passageiro irritado com a taxa é o taxista Carlos Peinado, que ontem usou o banheiro da estação pela primeira vez. Seu argumento é semelhante ao de Oliveira. Crítico, Peinado aproveitou para fazer outras reclamações: "O banheiro está limpo, mas poderia estar bem melhor."

A copeira Lucimara da Costa também acredita ser "um absurdo" a cobrança da taxa. "Hoje (ontem) mesmo eu estava sem dinheiro, mas a Marcela (sua filha de 4 anos) quis usar o banheiro", afirmou Lucimara.

Ela só consegui resolver o caso porque uma funcionária permitiu que criança pas-

sasse por baixo da roleta.

Estações - Segundo informações da Assessoria de Imprensa do Metrô, nem todas as estações têm banheiro. Dos 48 sanitários espalhados por 24 estações, 18 cobram R\$ 0,50 pelo uso. Nas outras, a entrada é gratuita.

O serviço, onde é feita a cobrança, é terceirizado.

Quem venceu a licitação para administrar os banheiros que cobram do usuário é a Arclan Serviços, Transporte e Comércio Ltda, a mesma empresa que opera com ônibus na zona oeste da cidade.

Para vencer a concorrência, a Arclan teve de se com-

prometer a reformar alguns sanitários. A principal justificativa da companhia para fazer as cobranças em nove estações é a necessidade de garantir a segurança.

De acordo com informações da Assessoria da empresa, quando todos os banheiros eram gratuitos, as pessoas costumavam ter medo de entrar em vários deles. Em alguns locais foram registrados casos de uso e tráfico de drogas e vandalismo.

A assessoria da empresa informou que idosos, deficientes e crianças podem usar gratuitamente os banheiros dos funcionários. Basta solicitar. (R.M.)

SERVIÇO
É PRESTADO
POR EMPRESA
TERCEIRIZADA

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGMATL

Folha nº 30
Processo 25.179-1
Maria Nolda
Folha nº 1
N.º 2000-0100-01
Maria Nolda
Folha nº 1
N.º 2000-0100-01
Maria Nolda



Folha No 40 de R
N.º 2000-0.206.626

Maria Nogueira S. Henri
S. MA

DESP C-2
16.V.90

SÃO PAULO RECLAMA

■ Carta n.º 11.653

Banheiro agora é pago

No dia 1.º/5, ao entrar no banheiro da Estação D. Pedro II do Metrô, encontrei uma catraca na entrada e uma placa informando que o ingresso custaria R\$ 0,50. Sem opção, acabei pagando. Perguntei à moça que recolhia o dinheiro o porquê da cobrança, mas ela não soube informar, dizendo apenas que seria 'para coibir a ação de travestis, que agredem e assaltam passageiros no banheiro da estação'. Ela disse ainda que os banheiros não são mais administrados pelo Metrô e que a taxa é cobrada só em algumas estações, como Santana e D. Pedro, 'porque o contrato não foi fechado'. Pedi comprovante do pagamento, mas não havia. Achei um absurdo. Com a cobrança abusiva da tarifa de R\$ 1,40, a obrigação deles é manter o metrô em condições, com funcionários para conservar a ordem e a limpeza das estações. Quero saber se isso é legal e que providências posso tomar se não for. Assim como eu, muitas pessoas devem estar pagando, sem saber pelo quê. Alice Maria Tepedino - Capital

Folha nº 34 do
Processo 261/99
Maria Pimenta P. Ravena
Reg. (1987)

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/L TL

Foto Monica Zarattini/AE-B/5/00



A copeira Lucimara da Costa, com as filhas

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Secretaria das Administrações Regionais

Folha de informação nº 12

PROCESSO Nº 58-002.883-96*45

EM 17/12/96(a)

JOSE CARLOS DE A. MARIANO
SAR/ATAJ

INF 4.6 /SAR/ATAJ/96

INT SGM

ASS P. Lei nº 69/94 - Regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos e dá outras providências.

SAR/ATDS

Sr^a. Assessora Chefe

Folha nº 32	do
Processo 262/99	Folha nº 41
Marta Diniz R. Ravenna	
Reg. 1985	

do procº
2000-006-6369
Marta Diniz R. Ravenna
GVMA

Permitimo-nos retornar o presente, entretanto, consoante se depreende da leitura da Lei 12.156 de 01/08/96 juntada sob fls. 09 a regulamentação do referido texto legal deverá abranger o que segue:

- a) Projeto construtivo padronizado, propondo-se um modelo;
- b) Localização dos sanitários, eis que, ao que parece, o espírito de lei é facultar a instalação desses equipamentos não em edifícios mas em parques, feiras livres, pontos de ônibus etc.
- c) Sistema de fiscalização visando garantir higiene e limpeza, bem como condições mínimas para sua operacionalização.
- d) Fixação de tarifa.

Lembramos que a lei sob comento não contemplou sanção ou multa decorrente de seu descumprimento.

Cabe ressaltar, ainda, que tal texto legal deveria ser submetido à apreciação da Secretaria de Transportes, órgão diretamente envolvido, consoante se depreende da leitura do artigo 3º da Lei 12.156/96.

A vista das considerações expostas solicitamos

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATI

LEI Nº 12.156 DE 01 AGO 96 (PROJETO DE LEI Nº 69/94)

Processo 201/99
Marta Pinheiro P. Ravena
Reg. 1000-0006.606.9-1

Ass.

ANTONIO NASCIMENTO D

Téc em Serv. Administ

SÃO PAULO TRANSPOR

Ref.: Solicita análise e sugestões para regulamentação da Lei supra mencionada, que
regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e dá outras
providências.

Folha N.º 12
N.º 2000-0006.606.9-1

1. Com relação ao Artigo 3º, segundo o qual as concessionárias ou permissionárias
deverão instalar, nos pontos inicial e final de ônibus urbano ou interurbano,
sanitários públicos, a serem explorados nos termos da referida lei, acreditamos que
seu cumprimento esteja condicionado à permissão de uso a ser autorizada através
da SEHAB, que deverá, de acordo com a Minuta do Decreto de Regulamentação
da Lei e sugestões, às fls. 17 e 19, aprovar a localização dos sanitários nos
requerimentos feitos pela iniciativa privada, acompanhados dos projetos a
implantar. Lembramos, contudo, das dificuldades de se instalarem sanitários na
maioria dos cerca de 2.400 pontos iniciais e finais de linhas de ônibus do Município
de São Paulo, dada a limitação de espaço físico, conforme parecer desta SPTrans
encaminhado à SMT em 03JUL96.

2. Ainda com relação ao Artigo 3º - Parágrafo Único, temos a considerar que, com o
Programa de Recuperação de Corredores e Terminais recentemente implantado pela
SPTrans, todos os Terminais de Transferência existentes no Município foram
reformados e equipados com sanitários à disposição do público, sem que seu uso
esteja condicionado ao pagamento de qualquer tipo de tarifa. Outrossim, novos
Terminais, recentemente inaugurados, dispõem de instalações sanitárias adequadas e
em número suficiente para servir aos usuários, o que também está previsto para os
Terminais de Transferência atualmente em construção.

Levando-se em conta que nesses Terminais os sanitários públicos são considerados
adequados e em número suficiente para servir aos usuários, acreditamos que a
regulamentação da Lei supra deva excluir os Terminais de Transferência da
obrigatoriedade de padronização dos sanitários públicos para exploração por
particulares. Dado que, até o momento, os sanitários públicos nos Terminais têm
estado à disposição dos usuários sem que haja necessidade do pagamento de tarifas, e
o Art. 5º da presente Lei faculta a cobrança de tarifas pela sua utilização, entendemos

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA

Assessora
SGM/ATL

que nesses locais a utilização dos sanitários não deve acarretar qualquer ônus financeiro à população, ou seja, esse "benefício" deve continuar sendo oferecido gratuitamente.

Folha N.º 13

N.º

0000-0006-626.9

do processo

Nelide de S. B. F.

Com o Programa de Terceirização dos Terminais, em andamento, os serviços de administração, limpeza, vigilância e exploração comercial desses locais serão repassados às empresas vencedoras dos processos licitatórios, sendo que caberá à SPTrans apenas a gestão operacional desses locais. Dado que as instalações sanitárias são parte integrante do Programa de Terceirização, os serviços de limpeza e a operacionalidade dos sanitários ficariam a cargo da iniciativa privada, a quem poderia ser facultada também a exploração de publicidade nos sanitários, conforme o Art. 6º da Lei, desde que nos termos do contratos de prestação de serviços a serem firmados com esta SPTrans.

3. No que tange à padronização que deve ser obedecida, conforme prevê o Art. 4º, reiteramos posição constante do parecer supra citado, no tocante à limitação de espaço, já que a largura das calçadas onde estão localizados os pontos terminais não comporta a instalação de sanitários nesses locais, sobretudo o projeto construtivo padronizado sugerido pela SAR-ATOS às fls. 21, que estabelece uma área mínima de 30 metros quadrados para um sanitário público para exploração pela iniciativa privada.
4. Dadas as dificuldades acima expostas, no que diz respeito aos itens diretamente afetos à SMT/SPTrans, este órgão considera inviável o cumprimento da Lei nos termos propostos, afora as sugestões ora apresentadas para sua regulamentação.

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

São Paulo, 29 de janeiro de 1997

Folha n°	34	do
Processo	201/99	
Maria Tereza O. B. de Oliveira	P. Ravena	
Reg.	1085	

MARCOS ANTONIO LANDUCCI
DO/GSI

Folha nº 35 do
Processo 2021/99
Marta P. Ravena
Reg. 110



Ofício DP/21.013
São Paulo, 31 de janeiro de 1997.

Senhor Chefe de Gabinete

Folha nº 27 do PROCESSO
n.º 59-001.965-96
Ass.
ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS
Téc em Serv. Administração
SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Folha No 44 da P. 626.9
M.º 000-0006-626.9
Maria N. de S. Barboza
SVMA

Conforme sua solicitação, no Processo nº 59-001.965-96/80, que ora devolvemos devidamente informado, vimos apresentar nossa manifestação acerca da regulamentação da Lei Municipal nº 12.156, de 01 de agosto de 1996. E julgamos necessário fazê-lo com absoluta sinceridade, tendo em vista a abrangência dos efeitos da referida Lei e o envolvimento, na sua aplicação, de várias Secretarias e entidades do Município.

Temos uma posição de princípio contrária à tendência legislativa de estabelecer mecanismos legais para regular decisões e medidas para as quais o Poder Executivo deveria dispor de maior liberdade e flexibilidade, ajustando as soluções específicas às peculiaridades de cada caso.

Essa restrição, no que diz respeito à citada Lei, se prende especificamente ao disposto no artigo 3º e seu parágrafo único, estabelecendo critérios rígidos e detalhados. Melhor seria propor, simplesmente, a revogação de tais dispositivos da lei, já que estão em choque com a solução adotada no nosso Programa de Corredores e Terminais de Integração, e que atende plenamente aos interesses dos usuários; colidindo ainda com a realidade da operação das linhas de ônibus urbanos comuns, do Município.

Com efeito, a se manterem esses dispositivos da Lei, e como o "caput" do artigo estabelece a faculdade da eventual exploração econômica dos sanitários, nossa sugestão objetiva é no sentido de se excluir da regulamentação os pontos iniciais e finais de linhas de ônibus urbanos e as estações de transbordo, podendo permanecer a regulamentação quanto aos terminais de ônibus interurbanos, se for o caso, já que, em relação a esses, não nos compete opinar.

As razões técnicas dessa postura por parte desta Empresa estão expostas em detalhe no parecer anexo do Engenheiro Marcos Antonio Landucci, Gerente Geral de Gestão do Sistema, cujos conteúdo e conclusões endossamos.

Ilustríssimo Senhor
Doutor Aloísio Roberto Cerchi Nascimento
Digníssimo Chefe de Gabinete da
Secretaria Municipal de Transportes

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº 36 do
Processo 262/99
M. P. Ravena
Reg. 1000-0-000-6216-9



Ofício DP/21.013 2

Folha nº 46

Folha nº 28 do Processo
n.º 59-001.965-96-8

Ass. 10

Em síntese, entendemos que:

Maria Tereza de S. Barbosa
SVMA

ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS
Téc em Serv. Administração
SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

- não teria sentido estabelecer mecanismo que resultaria na cobrança de tarifa aos usuários para utilização dos sanitários nos Terminais de Transferência de ônibus Municipais, onde estão sendo instalados sanitários em condições de funcionalidade, higiene e conforto adequadas à população usuária e com total gratuidade no seu uso. Cobrar tarifa seria penalizar os usuários, desnecessariamente;
- o dimensionamento proposto pela SAR/ATOS, para "o projeto padronizado de um sanitário público", conforme folha 21 do Processo ora em devolução, é inviável para os pontos terminais de ônibus urbanos, como exposto no item 3 do parecer anexo, do Engenheiro Landucci.

Essa constatação não significa qualquer restrição de nossa parte quanto à aplicação, a outras situações, da solução proposta pelo SAR/ATOS. A restrição se prende apenas aos Terminais de Integração instalados nos Corredores Exclusivos; bem como aos pontos iniciais e finais das inúmeras linhas comuns de ônibus, que ficam em ruas, avenidas e praças da Capital, nas mais variadas situações, até em vias sem pavimentação.

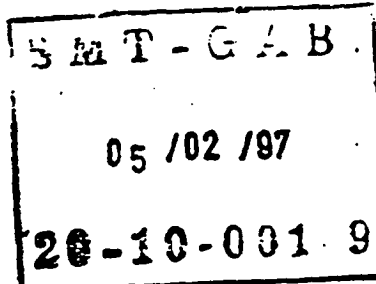
Nesse contexto, sem nos imiscuir em relação a outros aspectos da lei citada, pendentes de regulamentação, e que não afetam esta Empresa, propomos que a regulamentação exclua, por inviável e totalmente inconveniente, o artigo 3º e seu parágrafo único, no que diz respeito às linhas de ônibus municipais.

Acreditamos estarem totalmente respondidos os quesitos apresentados às folhas 19 e 20 do processo sob análise, no que tange a esta Empresa.

Renovamos a Vossa Senhoria nossas manifestações de alto apreço e consideração.

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

FRANCISCO A. N. CHRISTOVAM
Diretor Presidente



PU-97/018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria das Administrações Regionais

Folha de informação nº

do processo nº 59-001.965-96*80

em 21/03/97

(a).....

MARILEY SANT'ANA

SAR/

INF: 828 /SAR/ATAJ/97

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : P.L. nº 69/94- Regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos.

SAR/SGUOS

Senhor Supervisor Geral

Folha No 16

No 000-0006-6069

Maria Tereza O. B. de Oliveira
SVMA

Encaminhamos o presente indagando quais sugestões V.S. poderia oferecer como proposta de regulamentação da Lei 12.156/96 encartada às fls. 09.

Reavaliando as disposições contidas no referido texto legal questionamos se os chamados "sanitários químicos" não melhor atenderiam às finalidades veiculadas na lei em questão, ao invés da sugestão de padronização oferecida por SAR/ATOS às fls. 21..

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

São Paulo, 21 de março de 1997

Folha nº 37 do
Processo 201/99
Maria Tereza O. B. de Oliveira
Reg. 118

LEÔNIDAS MOREIRA NETO
Assessor Chefe
SAR/ATAJ

MHPPS/wmf

SAR-UNICOM
21/03/97
12-10-97



EMURB

Folha nº 38 do
Processo 261/99
Marta P. P. Ravena
Reg. 11005

de 1996
18.0. 17
2000-0.206.626-9
Marta P. P. Ravena
SVMA

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº
PROCESSO Nº 1996-0.138.005-1

07/01/98

DATA

43 DO

ASSINATURA
FATIMA M. GALLI

DDO - ARQº LEFÈVRE

O inciso I do artigo 5º da lei 7670 de 24 de novembro de 1971, menciona como objetivo da Empresa Municipal de Urbanização – Emurb: “Prover a implantação e exploração econômica, inclusive publicitária de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do executivo”, entretanto a atribuição de construir, manter e administrar sanitários públicos, tem cabido historicamente às Administrações Regionais que dispõem de pessoal e equipamentos para tal fim.

Analisando o texto da lei 12.156 de 01 de agosto de 1.996, é impossível discordar da manifestação de SMT contida nas folhas 25, 26, 27 e 28; da qual ressaltamos a impropriedade de edificar 30,00m² em logradouros públicos (praças e passeios, já ocupados por bancas de jornais e outros mobiliários urbanos, sem mencionar os vendedores ambulantes).

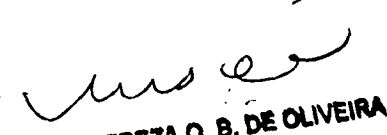
Somos de opinião que devam ser adotados sanitários químicos de pequenas dimensões, com acionamento e limpeza automáticos, em locais previamente estudados e definidos pelo poder executivo como viáveis.

O conjunto de sanitários executados deverá ser construído e mantido pela iniciativa privada através de processo licitatório no qual esteja estabelecida a cobrança de tarifa através de ficha ou moeda e parâmetros para exploração publicitária. Entendemos que a concessão da exploração do equipamento deva ser onerosa.

Na área central consideramos indispensável a análise e aprovação de implantação pela comissão PROCENTRO.


VLADIMIR AVILA

Chefe da Divisão de Projetos Urbanos I
7/01/98


MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Q



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Processo

Marta Pimentel P. Ravello

Reg. 1.005

Folha de informação nº 75

do Processo nº 1996-0.138.005-1

em 05.01.2000

JOSE CARLOS DE A. MARIANO
SAR/ATAJ

INFORMAÇÃO Nº 059 /ATAJ/00

INTERESSADA: SGM/ATL

ASSUNTO: Regulamentação da Lei 12.156, de 01.08.96.

SAR/ATAJ

Sr. Assessor Chefe Substituto,

Folha Nº 48
N.º 0000-0-000006-9
Maria Nelda de S. Barb
SUMA

Versa o presente sobre a regulamentação da Lei 12.156, de 01.08.96, que regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos e dá outras providências (fls. 09 e 10 verso).

Após vários trâmites, inclusive por esta Assessoria Jurídica, ainda não se chegou a definição da matéria, constando às fls. 58/60 uma minuta de Decreto elaborada no âmbito da EMURB, e às fls. 03/04 do GP-0000149/98-5 acompanhante do presente, outra elaborada pelo DD. Vereador Faria Lima.

A matéria é complexa e envolve vários órgãos municipais.

Reexaminando toda a instrução do presente, permitimo-nos elencar as questões que, a nosso ver e s.m.j., devem ser encaradas em confronto com as disposições da Lei cuja regulamentação se requer:

1. Permissão de uso para exploração de sanitários à iniciativa privada, sem ônus à PMSP :

a) O que se deve entender por " exploração de sanitários " ? Tal conceito, nos termos da Lei sob comento, compreende a instalação, manutenção, eventual remoção e exploração publicitária de novos sanitários ou apenas a manutenção e exploração publicitária dos sanitários já existentes ? Ou apenas a exploração econômica de sanitários instalados ou a serem instalados pelo Poder Público ?

Parece-nos que versa sobre novos sanitários, conquanto no artigo 2º a Lei menciona que a localização dos sanitários será em locais de grande fluxo de pessoas, incluindo a sua instalação, já que se condicionada a instalação pelo Poder Público haveria ônus para o Município, expressamente excluído na redação do artigo 1º da Lei, e por que o artigo 4º se reporta a um projeto construtivo padronizado, a sua manutenção, tanto que foi estabelecida, no artigo 7º, fiscalização, visando garantir a higiene e limpeza dos sanitários, bem como condições mínimas para sua operacionalização e, finalmente, a sua exploração econômica propriamente dita, de publicidade, conforme estabelecido no artigo 6º da Lei.

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL



Folha nº 49
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Marta Almeida P. Ravenna
Reg. 11111

Folha de informação nº 76

do Processo nº 1996-0.138.005-1

em 05.01.2000

Destarte, com fundamento, nesta mesma Lei seria possível permitir-se a exploração dos sanitários já existentes, como propugnado na minuta da EMURB ?

b) a Administração deve assegurar tratamento isonômico às pessoas interessadas em tal exploração, para o que deverá promover licitação específica dando as mesmas oportunidades a todos.

Considerando que o objeto da referida licitação versará sobre permissão de uso, não versando sobre um preço a ser pago pela Administração, a nosso ver, a modalidade só poderá ser a de Concorrência.

. Deve-se estabelecer o prazo da referida permissão, ainda que se estabeleça ser o mesmo indeterminado.

. Quem deverá promover tal licitação ?

Em que pese EMURB tenha se reportado a SAR, através das Administrações Regionais, ressaltamos que o Decreto 34.554/94, que instituiu no âmbito deste Município o Programa de Saneamento Sanitário Urbano - PSSU -, igualmente, para instalação de sanitários em áreas de grande fluxo ou concentração de pessoas, atribuiu competência a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, uma vez que o que se busca é o saneamento ambiental (cópia anexa).

c) Localização dos sanitários: a Lei menciona, genericamente, locais de grande fluxo de pessoas e especificamente pontos iniciais e finais de onibus urbano ou interurbano e estação terminal ou de transbordo. Sobre estes já se manifestou a São Paulo Transportes, conforme solicitado pela Secretaria de Transportes (fls. 23/29).

Quanto aos locais de grande fluxo de pessoas, ao que parece, o espírito da lei é facultar a instalação desses sanitários em parques, feiras livres, cemitérios, etc. Cada um desses lugares envolve uma Secretaria, um órgão diferente: SVMA, SEMAB (que nos termos do Decreto 35.325/95, também retro anexado, já conta com a prestação deste serviço através de Termos de Cooperação), Serviço Funerário, etc.

Assim parece-nos que o ideal seria se estabelecer uma única Secretaria para gerenciar a questão, que, como já opinamos seria a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, dado o aspecto de saneamento ambiental ser o relevante, que receberia até uma data anual a ser fixada, a relação dos locais para a instalação dos sanitários.

d) Projeto construtivo padronizado: devem ser estabelecidas no Decreto regulamentador, a nosso ver, características genéricas do equipamento (a exemplo das fixadas na minuta do D. Vereador) e previstas as características variantes em função do local onde será o sanitário instalado/construído, como por exemplo, o tamanho, o número de vasos e piaas, etc., condições que devem necessariamente ser indicadas na licitação para exata compreensão pelas pessoas interessadas.

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Folha nº 45 do
Marta Pimenta P. Ravena
Folha de informação

do Processo nº 1996-0.138.005-1

em 05.01.2000

(a)

- f) Fixação de Tarifa - o uso pelo público dos sanitários poderá ser feito através de cobrança de tarifa, a qual será fixada pelo Executivo.

Várias indagações surgem neste tópico:

- . a receita decorrente da cobrança do preço pertencerá ao permissionário ou ao poder público, pois que o primeiro já auferirá receitas com a exploração publicitária dos sanitários referidos ?
- . Quanto será este preço ?
- . Será um preço único ou variará conforme a sua localização ?
- . Como será o mesmo cobrado ?

- g) Exploração publicitária: sobre esta prerrogativa deverá se manifestar a CPPU, pela competência, a qual ainda não emitiu parecer no presente.

- h) Fiscalização visando garantir a higiene e limpeza dos sanitários, bem como condições mínimas de operacionalização.

Deve ficar estabelecido que órgão municipal terá a competência fiscalizatória, em que pese a Lei sob comento, como já consignamos no presente, não tenha contemplado sanções pelo seu descumprimento.

Enfim, há vários aspectos a serem considerados que refogem do âmbito exclusivo desta Pasta, e, que as minutas já constantes do processo, s.m.j., não lograram enfrentar.

Como a matéria é complexa e como se depreende do quanto aqui exposto, envolve vários órgãos municipais, a fim de agilizar o deslinde do assunto, ousamos propor que seja criado um Grupo de Trabalho, a ser constituído por representantes técnicos das diversas Secretarias envolvidas e com um procurador de S.G.M. ou da P.G.M. para definição dos contornos jurídicos do Decreto a ser editado.

São as considerações que entendemos pertinentes e que ora submetemos ao elevado critério de V. Sa.

São Paulo, 05 de janeiro de 2.000.

LILIAN DA CUNHA SOARES SIMONI
ASSESSORA TÉCNICA

ATA.I

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGMATL

Minuta de Decreto
(Lei Nº 12.156)

Folha N.º 51 de proc.
N.º 2000-0-206-626-9
Assessoria Jurídica e Financeira
SVMA

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

- considerando a edição da Lei Nº 12.156 de 1º de Agosto de 1996, que autoriza o executivo, permitir a iniciativa privada, instalar em áreas públicas Sanitários Públicos sem ônus para o município;
- considerando que a lei permite a iniciativa privada, explorar economicamente o uso dessas instalações pelos permissionários mediante recebimento de tarifas de seus usuários, estipulados pelo poder público;
- considerando ainda que, ao permissionário é facultado explorar publicidade nos sanitários públicos (renúncia fiscal é ilegal, consultar Constituição) na nº 42 do

Decreta

Processo 201/99
Marta P. Ravena
Reg. 1/99

Art. 1º A Secretaria Municipal da Administração Regional compete, identificar, delimitar os locais e logradouros públicos, onde deverão ser instalados Sanitários Públicos, fiscalizar suas condições de higiene, que serão objetos de permissão de uso, para instalar os mesmos.

Art. 2º A permissão de uso deverá ser concedida após regular processo licitatório.

Art. 3º Quando do término da permissão de uso, as instalações dos Sanitários Públicos, passarão a pertencer ao município, não tendo o permissionário, direito a qualquer indenização.

Art. 4º Quando da licitação dos Sanitários Públicos, a Secretaria da Administração Regional, fornecerá aos interessados, cópia do projeto padronizado e construtivo do mesmo.

Art. 5º Fica o permissionário autorizado, cobrar R\$ 1,00 de cada usuário que se utiliza de sua instalação.

Art. 6º A inobservância ao disposto neste Decreto pelo permissionário, ocasionará a cassação de sua permissão de uso.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.


MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGMATL

CONSIDERAÇÕES A LEI Nº 12.156

Folha N.º 52 de proc.
N.º 2000-0206-626-1
N.º 2000-0206-626-1
N.º 2000-0206-626-1

A Lei Nº 12.156 autoriza o executivo, permitir a iniciativa privada a exploração de sanitários públicos sem ônus para o município, atinge três situações distintas:

1. Locais de grande afluxo de pessoas (parques, praças, etc.);
2. Pontos inicial e final de ônibus urbano e interurbano;
3. Nas estações terminais ou de transbordo com várias linhas concessionárias

Folha nº 43 do
Processo 202/99
Marta Pimenta P. Ravena
Reg. 1000

Na forma que está redigida a lei, a palavra interurbano inutiliza a mesma por inteiro. Pelo que conhecemos do assunto, a concessão para a exploração do transporte interurbano e intermunicipal, sua concessão é realizada pela Secretaria de Transportes do Estado e Lei municipal não pode interferir. Contudo, permitimo-nos continuar a tecer considerações sobre a lei em outros aspectos.

A lei pretende que as empresas concessionárias de transporte coletivo nos seus pontos inicial e final de seu trajeto, instale sanitários públicos conforme padrões e características fornecidas pelo município.

Aqui duas dúvidas de natureza legal é identificada:

1. Como obrigar uma concessionária de transporte coletivo a instalar sanitários públicos? O compromisso assumido por ela é o de fazer transporte de passageiros. A concessão é dada única e exclusivamente com esta finalidade;
2. Se a área pública para a instalação do sanitário deve ser licitada na forma da lei federal, como realizar a licitação se a lei municipal já determina quem deve realizar a obra?

No tocante ao transporte interurbano especificamente, um de seus pontos inicial ou final estará com certeza localizado no município de São Paulo e o outro, em algum lugar de outro município.

Se não se responde de forma conclusiva a estas dúvidas, é perda de tempo e energia para algo inconseqüente.

Maria Tereza O. B. de Oliveira
Assessora
SGMATL

Observação: Na forma que a minuta está redigida, ela está incompleta, porquanto foi propositalmente omitido as seguintes situações identificadas na Lei:

- o artigo 3º da lei;
- o seu parágrafo único.

Na minuta do decreto está também propositalmente omitido o artigo 6º da Lei.
Neste artigo a lei 12.156 permite ao particular, explorar economicamente publicidade.

- Entendemos que o poder público não pode transferir para o particular, sua competência originária de taxar publicidade, porquanto isto caracteriza renúncia fiscal o que é vedada pela Constituição.

Observações estas, que, somadas as considerações que foram feitas à Lei Nº 12.156 já de seu conhecimento, concluímos que a lei acima citada na sua totalidade é ilegal e inviável.

Entendemos que a mesma deve ser revogada urgentemente.

Folha 1.53 do proc.
Nº 2000-0206-606-9
Maria Tereza O. B. de Oliveira
SVMA

Folha nº	44
Processo	2003/99
Marta P.	D. Ravel
Reg.	1108


MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Folha No. 54 de proc.
N.º 2002.0.26.636.9

Maria Nélida de S. Barbosa
Ass. SVMA

do nº em: 10/03/99 Ass.)

Maria Nélida de S. Barbosa
SVMA

SVMA-G-AT
Sr. Chefe da Assessoria Técnica

Folha nº 45 do
Processo 204/99
Maria Nélida de S. Barbosa
Reg. 11085

Diversos fatores obstruíram a implantação do: "Programa de Saneamento Sanitário Urbano - PSSU", instituído pelo Decreto nº 34.554 de 27/09/94.

Dentre eles, pode-se citar que na licitação aberta pela SVMA para tal fim, houve a participação de apenas uma empresa, que foi desqualificada, por não preencher todas as exigências do edital. Logo após, com a finalidade de aperfeiçoar o edital, várias empresas foram consultadas para se verificar a razão do pouco interesse ao certame licitatório. O principal motivo declarado foi o alto valor do seguro que deveria ser arcado por elas, pois a responsabilidade e o ônus pela substituição de cabines danificadas seriam delas. Além disso, por se tratar de ata de registro de preços, as empresas alegaram que não haveria a garantia de uma quantidade mensal fixa de cabines locadas.

A Lei nº 12.156, de 01/08/96, apresentou-se como alternativa de solução ao tema. No entanto, o referido título não foi regulamentado até o presente.

Tendo em vista o saneamento ambiental, em áreas de grande fluxo de pessoas, de modo a manter o meio ambiente urbano sadio e equilibrado e considerando a carência ou quase ausência de sanitários públicos na Cidade, bem como os custos envolvidos na implantação dos mesmos, em qualidade e quantidade compatível com as necessidades, recomenda-se a regulamentação da referida Lei nº 12.156, que dispõe sobre a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos.

Aceito este parecer, sugere-se o encerramento e arquivamento deste processo.

10/03/99

João Alberto Nery de Oliveira
R.F. 629.268.2.00
SVMA-G-AT

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

(JANO/mms/INFORMAÇ99/ASSTEC/BanPúblInfor-25.doc)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Folha nº 46

Processo 261/99

Folha de Informação nº 55

do ..P.A.....nº..2000-0.206.626-9.....em: 31/05/01

ass.)

[Assinatura]
M. Tereza O. B. de Oliveira
SVMA

SMMA-G-AT

Sr. Chefe da Assessoria Técnica

Informamos que quando da edição do Dec. 34.554 de 27/set/94 (fl. 33) a SMMA licitou a implantação de sanitários públicos no Município de São Paulo, restando deserto o certame, apesar dos esforços empreendidos na ocasião.

Não é fácil encontrar empresas dispostas a veicular e vincular sua marca em sanitários públicos, possivelmente devido à dificuldade na manutenção e higiene dos sanitários.

Devemos ainda lembrar que o presente PL nº 261/99 preconiza a instalação dos sanitários em todos os bairros da cidade, quando a maioria dos bairros não dispõe de espaços físicos para tais implantações, mesmo porque as áreas verdes das praças não poderão ser utilizadas com esse fim.

Mencionamos que a legislação vigente estipula a necessidade dos sanitários públicos atenderem as deficientes físicos, implicando, portanto, em considerável acréscimo de área, além dos equipamentos especiais.

Serão ainda imprescindíveis as ligações de força, água e esgoto, inexistentes em alguns bairros da capital.

Finalmente, s.m.j., salientamos que tais diplomas legais devem ser de autoria do executivo, não cabendo à C. M. gerar ônus à municipalidade.

Portanto, acreditamos que o PL 216/99 e o substitutivo da CPUMMA não sejam do interesse da PMSP e, a título ilustrativo, apensamos à fls. 36 à 54 nossa informação constante do P.A. nº 58-002.883-96*45 e 59-001.965-96*80, onde a posição da SMMA foi pela revogação do instrumento, dada a sua inviabilidade de execução, parecer que ora endossamos no presente caso.

30/05/2001

[Assinatura]
Engº CRISTIANO RIBEIRO DA LUZ
SMMA-G-AT

SMMA-G (6027-10.000)

Sr. Chefe de Gabinete

Encaminhamos a manifestação da SMMA-G-AT, acolhida por nós, conforme solicitado à fl. 35.

30/05/2001

[Assinatura]
LUIZ ANTONIO DIAS QUITÉRIO
Chefe da Assessoria Técnica
SMMA-G-AT

[Assinatura]
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SMMA-ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Folha nº

217

Processo

201/99

Assessoria

Pimenta P. R.

Do Proc. n.º 2000-0.206.626-9

Folha de informação, rubricada sob nº

56

Em 01/06/2001

(a)

SEBASTIÃO C. E. DOS SANTOS
Chefe de Gabinete
SGM/G

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei 261/99 - Ver. Wadih Mutran - Instalação e funcionamento de sanitários públicos.

INF. N.º 714/SMMA.G/2001

A

SGM - ATL

Sr.ª Assessora Chefe,

Com as informações solicitadas juntadas às folhas 36 a 55, encaminhamos para prosseguimento.

Em, 01/06/2001

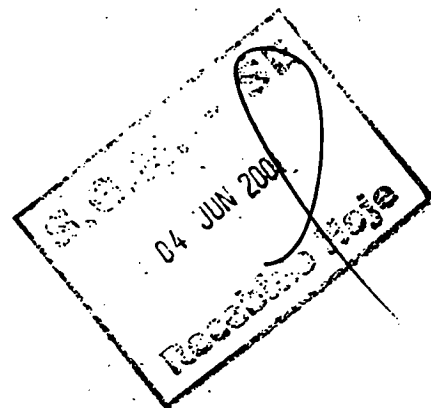
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

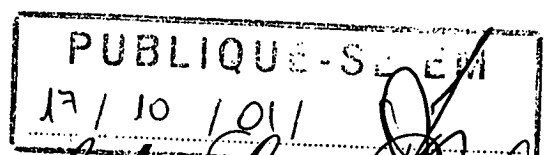
ALCIDES EDÍLIO VALENTE

Chefe de Gabinete

SMMA.G

FANS/ns

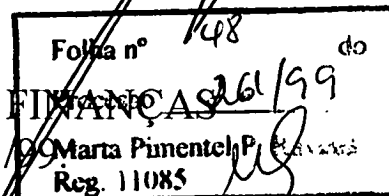




Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1008/2001

/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/99

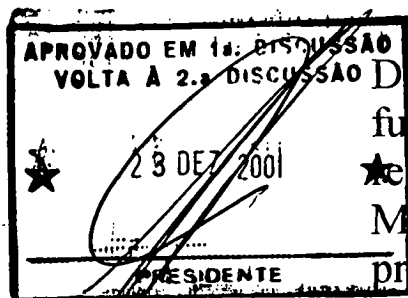


Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a instalação e funcionamento de sanitários públicos na região do centro e nos bairros do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A mencionada propositura tem como objetivo primordial evitar que a cidade de São Paulo se torne num enorme “banheiro a céu aberto”, através da implantação de sanitários públicos.

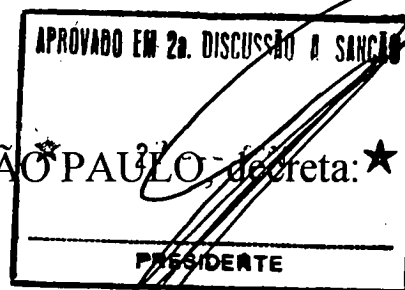
A bem da verdade a propositura está devidamente amparada no artigo 13, inciso I e II, da Lei Orgânica do Município, e assim, favorável é o nosso parecer, contudo para melhor adequar a matéria a uma técnica redacional, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 261/99:



Dispõe sobre a instalação e funcionamento de sanitários públicos na região do centro e nos bairros do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta: ★



17 - RELCOM
17-2152/2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	49	do
Processo	241/99	
Marta Pimentel	Ravena	
Reg.	11085	

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação e funcionamento de sanitários públicos na região do centro e também em todos os bairros localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - A instalação e funcionamento dos sanitários mencionados no artigo anterior, ficará a encargo do Poder Público Municipal, o qual poderá firmar convênio em parceria com a iniciativa privada.

Art. 3º - A implantação e funcionamento dos sanitários mencionados no artigo 1º, deverá ser efetuada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados à partir da data de publicação desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18.9.01, ^{di. p.} 09/10/01

Presidente -

Relator -

Adunio

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 10 / 2001
pagina 42 coluna 3
Conteúdo:

Marta Pimentel Pinto Ravenna
Secretária - RF. 11.085

Retificado no DOM de
30/10/01. P. 34 cd. 2

Isabel P. S. Hanashiro
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

A A. T. M.

Em, 31 / 10 / 01

Marta Pimentel Pinto Ravenna
Secretária - RF. 11.085

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, DC rubricado sob
folha nº 50252 @ 02-01-02 lt

Luzia A. Leite
Enc. de Setor
RF 10.738



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 50 do proc.
nº 261 de 1999

Setor
RF 10.738

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA: 49	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Está
adiado o Item 81.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do Item
82.

82. "PL 261/99, do Vereador Wadih Mutran (PPB). Dispõe
sobre a instalação e funcionamento de sanitários públicos na
região do centro e nos bairros do Município de São Paulo. Fase da
discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS. Aprovação
mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da
Câmara."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	51	do proc.
nº	261	de 1999

Luiz A. Leite
Enc. de Setor
RF 10.738

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA: 50	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à deliberação do PL 261/99, do Vereador Wadih Mutran. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro o adiamento dos itens 83, 84 e 85 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o requerimento de V.Exa. Passemos à deliberação do plenário.

- Posto a votos, é aprovado o requerimento verbal do Sr. Arselino Tatto. (PL 352/99, PL 580/99 e PL 635/99)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

52

do processo n°

261

de 1899

02.01.02

Luzia A. Leite
Enc. de Setor
RF 10.738

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao presente projeto, às fls. 48/49, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 104ª Sessão Extraordinária, de 27 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

03 / 01 / 02

14:00 

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

03/01/2002


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

03/01/2002


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

7

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 53 e 52

Em 05, 02, 02

(a) ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefe Técnica



Folha n.º 53 do proc.
N.º 211 de 1999
O funcionario

ORLANDO KOCI LONDES

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0026/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 261/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a instalação e funcionamento de sanitários públicos na região do centro e nos bairros do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0026/2002

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 48/49 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 261/99). (Ver. Wadih Mutran - PPB). Dispõe sobre a instalação e funcionamento de sanitários públicos na região do centro e nos bairros do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Torna obrigatória a instalação e funcionamento de sanitários públicos na região do centro e também em todos os bairros localizados no Município de São Paulo. Art. 2º - A instalação e funcionamento dos sanitários mencionados no artigo anterior, ficará a encargo do Poder Público Municipal, o qual poderá firmar convênio em parceria com a iniciativa privada. Art. 3º - A implantação e funcionamento dos sanitários mencionados no artigo 1º, deverá ser efetuada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta lei. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, MARIA MIGLIANO BOSISIO, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" a conferi. São Paulo, 03 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTIANO ROUZATTA, Visto, Santa Maria Verzella, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2001.

Dispõe sobre a instalação e funcionamento de sanitários públicos na região do centro e nos bairros do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação e funcionamento de sanitários públicos na região do centro e também em todos os bairros localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - A instalação e funcionamento dos sanitários mencionados no artigo anterior, ficará a encargo do Poder Público Municipal, o qual poderá firmar convênio em parceria com a iniciativa privada.

Art. 3º - A implantação e funcionamento dos sanitários mencionados no artigo 1º, deverá ser efetuada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de janeiro de 2002.

O Presidente.

JCSS/amf.



Folha n.º	56	do proc.
N.º	261	de 1999
O funcionário	ORLANDO	
Assistente de	Assistente de	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 26, de 14.01.2002, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 261/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

RECEBIDO
SGM/ATL
14,01,02

ANA LUIZA PINES TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

261 de 1999/05, 02, 02

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Secretário de Administração

À ATM – Senhor Assessor Chefe,

Para apreciação do Veto Total aposto ao presente Projeto de Lei.

05 / 02 / 02

Relhaute
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II/
Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 58a 63

Em 12 103 102

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

compelida a vetá-lo, na íntegra, por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade.

Com efeito, de acordo com o estatuído no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

Ora, a matéria constante do texto aprovado por essa Egrégia Câmara está, diretamente, correlacionada à prestação de serviços públicos e, como tal, apenas o Prefeito poderia sobre ela dispor. Patente, portanto, o vício de iniciativa, que maculou o projeto apresentado pelo Nobre Vereador Wadih Mutran e que, por lógica decorrência, transpôs-se para o texto em questão, o que, afinal, caracteriza indevida ingerência na gestão administrativa. Essa ingerência, por sua vez, termina por ferir o princípio de harmonia e independência dos Poderes, constitucionalmente assegurado e por igual inscrito na já citada Lei Orgânica do Município.

Mas, ainda não é tudo. Ao determinar que o Poder Público Municipal assumia os encargos de promover a instalação e o funcionamento de sanitários públicos na Cidade, o texto em tela pressupõe, por óbvio, a realização de despesas, com reflexo nas finanças municipais, matéria que, por igual, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a teor do disposto no artigo 70, inciso VI, da Lei Maior local.

Portanto, forçoso é concluir que também sob o aspecto ora abordado, o texto revela-se ilegal e inconstitucional.



De outra parte, e examinando, mais especificamente, o mérito das medidas contempladas no texto em questão, o que se verifica é a insuficiência — ausência, mesmo — de critérios, seja no que tange à definição dos locais onde seriam instalados os sanitários públicos — se em logradouros públicos, em áreas em cessão de uso, em bens dominiais ou, ainda, em áreas particulares —, seja no que diz respeito, por exemplo, à disponibilidade de infra-estrutura para implantação dos equipamentos, bem como à sua correta inserção no espaço público, já que, por definição legal, passariam, tais equipamentos, a integrar o mobiliário urbano, cuja regulamentação é específica.

Questões outras, conectadas ao interesse público, poderiam, no mais, ser suscitadas: o prazo imposto pelo texto é exíguo, ainda mais se se considerar que, além da indefinição atinente a aspectos básicos, como distribuição e tipologia dos equipamentos, haveria que se atentar para a preservação das condições de higiene dos locais, bem como sua segurança, medidas que demandariam planejamento adequado e disponibilidade de recursos humanos e materiais para tanto.

O texto, como se vê, é genérico, não contemplando instrumental hábil à sua aplicação. Aliás, esse caráter de generalidade fica bem caracterizado na parte final do artigo 2º, que autoriza o Poder Público Municipal a “firmar convênio em parceria com a iniciativa privada”, objetivando a instalação e o funcionamento dos equipamentos. Observe-se, a propósito, que o dispositivo ora comentado não estabelece as



condições para a cogitada parceria, nem mesmo passa pela inevitável questão das contrapartidas.

Enfim, e mesmo respeitando a intenção do autor da propositura, obviamente correlacionada à melhoria das condições sanitárias da Cidade — que é, por igual, preocupação constante da Administração Municipal —, o fato é que, pelas razões aduzidas, não contém o texto aprovado os necessários requisitos ao seu acolhimento, pelo que vetá-lo, na íntegra, é imperioso. É, pois, o que ora faço, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 62 do proc.
Nº 261 de 99

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0026/2002

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 48/49 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 261/99). (Ver. Wadih Mutran - PPB). Dispõe sobre a instalação e funcionamento de sanitários públicos na região do centro e nos bairros do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Torna obrigatória a instalação e funcionamento de sanitários públicos na região do centro e também em todos os bairros localizados no Município de São Paulo. Art. 2º - A instalação e funcionamento dos sanitários mencionados no artigo anterior, ficará a encargo do Poder Público Municipal, o qual poderá firmar convênio em parceria com a iniciativa privada. Art. 3º - A implantação e funcionamento dos sanitários mencionados no artigo 1º, deverá ser efetuada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta lei. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" a conferi. São Paulo, 03 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Substituto. Visto, Sonia Maria Verzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

63

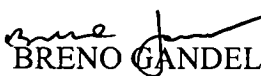
do processo n° 01-261 de 2099 12 03 02 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/03/2002

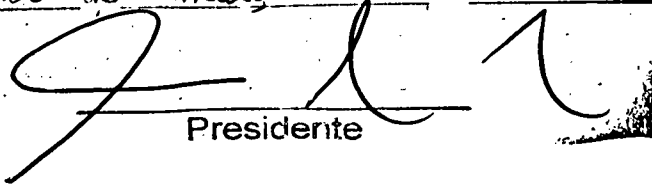

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12.3.02 às 18:50 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de março de 02


Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 164 e 65

Em 17/09/02

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Folha nº	69	#	do
Processo	261/99	#	
Carlos Roberto Silva			

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /2001 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº 0261/99.

Trata-se de veto integral aposto pela Prefeita ao Projeto de Lei nº 261/99, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa dispor sobre a instalação e funcionamento de sanitários públicos na região do centro e nos bairros do Município de São Paulo.

Aprovado na forma do Substitutivo sugerido pela Comissão de Finanças e Orçamento em 2ª discussão e votação na 104ª Sessão Extraordinária, de 27.12.01, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto integral por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Alega a Sra. Prefeita que “a matéria constante do texto aprovado por essa egrégia Câmara está, diretamente, correlacionada à prestação de serviços públicos e, como tal, apenas o Prefeito poderia sobre ela dispor” e que “ao determinar que o Poder Público Municipal assumira os encargos de promover a instalação e o funcionamento de sanitários públicos na Cidade, o texto em tela pressupõe, por óbvio, a realização de despesas, com reflexo nas finanças municipais, matéria que, por igual, é de iniciativa do Chefe do Executivo, a teor do disposto no artigo 770, inciso VI, da Lei Maior local”.

Não assiste razão à Sra. Prefeita.

17 - RELCOM
17-1509/2002



Folha nº 65	do
Processo 261/99	
Carlos Roberto Silva	
Reg. em	

Câmara Municipal de São Paulo

Com efeito a Nobre Chefe do Executivo não possui amparo legal para tal veto, pois como todos sabem, São Paulo virou um enorme banheiro a céu aberto. Uma das maiores cidades do mundo, com mais de 10 milhões de habitantes, tem, oficialmente, apenas nove sanitários públicos em funcionamento para atender a população.

E, ainda tem sido predominante o entendimento jurisprudencial de que: *"A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente não é privativa do Executivo."* (STF – Adln 872/RS de 03/06/93 e Adln 1060/RS de 01/08/94).

Ante o exposto, somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO

Sala das Comissões Reunidas,

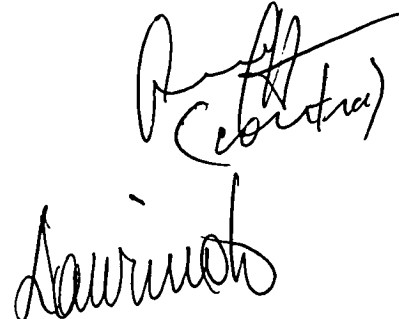
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12.4.02


RELATOR

1-4






(contra)



À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.L. 31/6/2

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 66 e 67
Em 02/07/2002
Ass: 

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020



Câmara Municipal São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.:29

rev.:

evento: 267-SO data: 26.06.07

Orador(es):

Folha nº 66 do proc.
nº 261 de 26/06/07
Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RPA 1.020

- "17 - Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 261 /1999, do Vereador WADIIH MUTRAN (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a instalação e funcionamento de sanitários públicos na região do centro e nos bairros do Município de São Paulo. (DOCREC-81/02) REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

SEM REVISÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 62 U
do processo n.º 2611/1999 02/07/2007 (a) 89

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
PF 11 020

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 267ª Sessão Ordinária, de 26 de junho do corrente.

02/07/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03 / 07 / 07



ÀS 12:30 h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 04.07.2007.

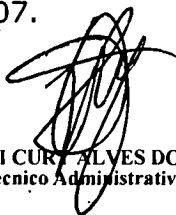


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

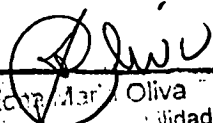
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 04.07.2007.



ROSMARI CURRALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE M. JUNIOR S. neste dia.
documento 03 a pedido de informação
publicado sob folha n.º 68 a 70.
Em 10/08/2007



Edna Maria Oliva
Técnico Administrativo
RF. 51.741



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 68 do
Proc. 261 de 1995
Edna Maria Oliva
RF. 51.741

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3879/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 26 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a instalação e funcionamento de sanitários públicos na região do centro e nos bairros do Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 69, de 1º de fevereiro de 2002, referente ao PL nº 261/99, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 69	do proc.
nº 261	de 1999
.....	

Edna Maria Silva
Técnico em Contabilidade
RF. 51.741

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3879, de 02/08/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 261/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

S.G.M.-A.T.L.
06 AGO 2007
RECEBIDO

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

3999
do processo nº 261/ 1998

08 /08/ 2007

Papel para informação rubricado com folha nº 70 ✓

(a)

Edna Maria Oliva
Técnico em Contabilidade
CPF. 51.744.11

À

SGP. 33- Arquivo Geral

Para arquivamento.

Em, 08/08/2007.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e folha de informação
sob n.º 71 10102107
LINA ANGÉLICA M. GUMAJUSKAS
RE 100.927
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

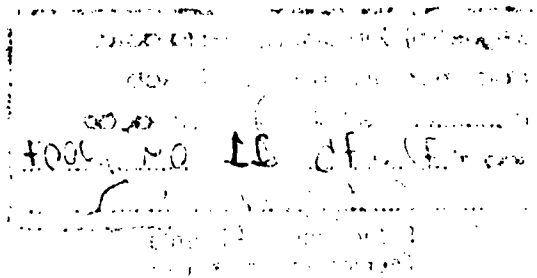
Papel para informação, rubricado como folha nº 71
do processo **01-261** de 1999 10/08/2007

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **06/03/2001**
Arquivado novamente em **10/08/2007**
Com 71 fls.

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33

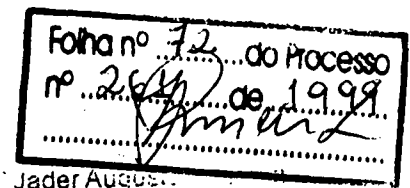


Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 22.875 21/09/2007
.....

ader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Jader Augusto
Técnico Administrativo
RF 10.880

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

Memo SGP nº 059/2007

TID 1887635

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 0119/1999; 0213/1999; 0339/1999; 0001/1999; 0002/1999; 0140/1999; 0261/1999; 0321/1999; 0187/1999; 0352/1999; 0380/1999; 0056/1999; 0068/1999 e 0243/1999.

Atenciosamente,


Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33

Senhor(a) Supervisor(a):
Providenciar

17/09/07

Teresa Cristina Brandão César
TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR
Bibliotecária - CRB - 8/1276
Secretaria de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 73	do Processo
de 1999	
DT-10	
Jader Augusto Pimenta	
Técnico Administrativo	
DF-10.880	
SEM REVISÃO	

ROD.: 08

FOLHA:1

TAQ.: Anelise

SESSÃO: 102ª Extraordinária

ORADOR:

DATA: 23-12-01

SEM REVISÃO

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. José Eduardo Cardozo.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Está reaberta a presente sessão. Informo aos nobres Vereadores que o nobre Vereador Carlos Neder retirou o substitutivo para que possa ser apresentado em segunda discussão. Portanto, fica cancelado o Congresso de Comissões há pouco convocado por esta Presidência.

Passemos à deliberação da matéria na forma original. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 779/98. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em segunda discussão.

Passemos ao item seguinte. O Sr. Secretário procederá à leitura do item 92.

- "92 - PL 261//99, do Vereador Wadih Mutran (PPB) . Dispõe sobre a instalação e funcionamento de sanitários públicos na região do centro e nos bairros do Município de São Paulo. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE POLÍTICA URBANA E DE FINANÇAS."

SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 261/99. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 74	do Processo nº 261/99
de 1999	
DT: 10	

ROD.: 08

FOLHA: 2

TAQ.: Anelise

SESSÃO: 102ª Extraordinária

Jader Augusto Pereira

ORADOR:

DATA: 23-12-01

Técnico Administrativo

RF 12.880
SEM REVISÃO

que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa) Aprovado o PL 261/99, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Passemos ao item 93 da pauta. O Sr. Secretário procederá à leitura.

- "93. PL 352/99, do Vereador Adriano Diogo (PT). Regulamenta o art. 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA."

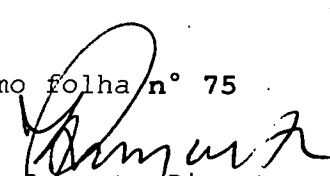
O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto das comissões reunidas ao PL 352/99)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

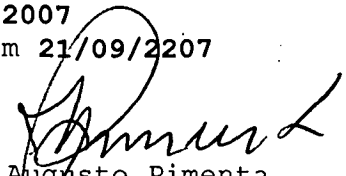
Papel para informação, rubricado como folha nº 75
do processo 01-261 de 1999 21/09/2207


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: foram juntadas neste processo documentos de fls. 73 e
74, conforme determinação constante da fl. 72.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 17/09/2007
Arquivado novamente em 21/09/2207
Com fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860